



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 88/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0057821/2021-60

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MARIA DA LUZ NUNES GOULART AREIAS EIRELI	CPF/CNPJ: 24.839.510/0001-15
Endereço: EST MONTE BELO A TROMPOWSKY, KM 8	Bairro: ENGENHEIRO TROMPOWSKY
Município: MONTE BELO	UF: MG
Telefone: (35) 3833-1113	E-mail: geo_mineral@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: MARIA DA LUZ NUNES GOULART	CPF/CNPJ: 003.465.506-96
Endereço: RUA CAPITAO HELEODORO MARIANO	Bairro: CENTRO
Município: MUZAMBNHO	UF: MG
Telefone: (35) 3833-1113	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: TROMPOWSKY	Área Total (ha): 3,025
Registro nº : 2.717	Município/UF: MONTE BELO/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3143005-F477D63FD534442B993E03160E1DCE5C

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)		
			X	Y	Z
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,01	ha			

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/09/2021Data da vistoria: 14/02/2022Data de emissão do parecer técnico: 15/02/2022

A área requerida para intervenção ambiental foi objeto de autuação em 29/03/2017, conforme AI 21604/2017, AI 21718/2017 e B.O. M2856-2017-0820233, lavrados pela PMMA.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,01 ha de área de preservação permanente – APP, para instalação e manutenção de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado TROMPOWSKY, foi registrado sob a matrícula nº 2.717 do CRI de Monte Belo/MG, em seu R.001, em nome de Alencar Donizete Megda, CPF: 429.756.206-59, que assina contrato de compra e venda (Documento SEI 35464736) junto a Maria da Luz Nunes Goulart, CPF: 003.465.506-96, conforme descrito na escritura pública de estremação de imóvel rural apresentada no Documento SEI 35464736, tornando-a legítima proprietária no imóvel.

A propriedade trata-se de uma fração ideal de 3,0250 ha de área escriturada e 2,71 ha de área mensurada, equivalente à 0,107875 módulos fiscais, pertencente a Maria da Luz Nunes Goulart, CPF: 003.465.506-96,

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143005-F477D63FD534442B993E03160E1DCE5C

- Área total: 2,71 ha

- Área de reserva legal: 2,26 ha (83,25 %)

- Área de preservação permanente: 1,69 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,45 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 2,26 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

A matrícula do imóvel não possui reserva legal averbada e foi registrada na data de 21/10/1999, portanto anterior ao marco legal de 22 de julho de 2008.

Após análise prévia do registro do CAR da propriedade, foi constatado que foi demarcado 2,26 ha (83,25 %) compostos por área de remanescente de vegetação nativa em bom estado de conservação.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental em 0,01 ha de Área de Preservação Permanente na margem direita do Rio Muzambo, para instalação de empreendimento mineral de extração de areia em leito de rio.

A proposta de retirada do material é por meio de draga de sucção com escarificador constituída por plataforma flutuante, na qual o motor e a bomba de sucção serão montados e terão tubulações de ferro fundido acopladas a bomba, podendo se locomover para acompanhar o movimento da plataforma, pois assim que a areia de um determinado ponto é esgotada, move-se toda a estrutura para que se inicie a extração em um novo local.

a de decantação permitindo o escoamento da água em excesso de volta ao leito do rio através de canaletas, feitas de tubos de PVC.

O pátio proposto está nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:

Porto 1: (x) 365375 e (y) 7643184

A área de extração mineral encontra-se dentro da poligonal registrada na ANM no processo nº 830.321/2020, em nome de Maria da Luz Nunes Goulart Areias Eireli Me, 24.839.510/0001-15.

Taxa de Expediente: Foi quitado uma taxa de R\$ 607,38 através dos DAE: 1401112154591, pago no dia 16/09/2021.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e muito baixa prioridade de conservação para flora e baixa para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil – Produção bruta : 9.999 m³/ano.

- Atividades licenciadas: Não possui.
- Classe do empreendimento: 2, M+P.
- Critério locacional: 1.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 14/02/2022 foi realizada vistoria no imóvel onde foi constatado:

O acesso ao imóvel se dá por uma cancela que já direciona à estrada que liga a área requerida como intervenção no presente processo.

Logo na entrada foi realizada a canalização de um pequeno córrego que corta a propriedade, com intenção de permitir o acesso à área de intervenção ambiental.

A estrada adentra à vegetação nativa no local por aproximadamente 60 metros até uma clareira onde se requereu a implantação do pátio de carregamento. Toda a área apresenta sinais de alagamento ocorrido na recente cheia do Rio muzambo.

A área requerida está subdimensionada visto que a estrada de acesso e a clareira apresentada não são consolidadas e perfazem uma área de aproximadamente 0,05 ha.

A APP do imóvel possui ótima cobertura de Floresta Estacional Semideciduado do bioma Mata Atlântica em diferentes estágios de regeneração.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A propriedade é composta por um terreno suave a ondulado com inclinação máxima de 4,5% (acílico) e de -8% (declive), com inclinação média de 3,2% (acílico) e -2,0% (declive), variando de 785 m a 790 m de altitude em 393 metros no sentido Oeste-Leste e terreno plano, variando de 787 m a 792 m de altitude em 156 metros no sentido Norte-Sul.

Solo: Segundo informações do IDE-Sisema a propriedade é composta por solo LVd2.

Solos LVd2 Latossolo Vermelho-distrófico possuem perfil com textura média e estrutura grumosa a granular grossa, em que a estruturação granular é mais comum nos horizontes mais rasos. A transição entre os horizontes é gradual e regular. A intensa transformação e avançada pedogênese são características também relacionadas ao relevo local plano, este perfil de solo é muito bem drenado.

Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Entorno do Reservatório de Furnas - GD3. A hidrografia desta unidade de gestão é composta pelo reservatório, abastecido por rios de maior porte, como o Rio Grande, Rio Sapucaí, Rio do Jacaré e Rio Verde, que não fazem parte da unidade de gestão e diversos rios de pequeno e médio porte integralmente localizados nos limites da unidade, configurando a rede de drenagem.

O imóvel é margeado pelo Rio Muzambo que tem sua nascente situada entre as cidades de Muzambinho e Guaxupé e atravessa diversos municípios recebendo contribuição de diversos afluentes, como o Rio Muzambinho, até finalmente desaguar na Represa de Furnas, tecnicamente no Rio Sapucaí, quase na foz com o Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária seguindo à margem do rio Muzambo.

- Fauna: Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e muito baixa prioridade de conservação para flora e baixa para anfíbios e répteis, avifauna, invertebrados e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O imóvel possui as áreas de preservação permanentes cobertas por Floresta Estacional Semidecidual do bioma Mata Atlântica em diferentes estágios de regeneração, não sendo possível a análise baseada nos estudos apresentados, já que são incompletos e tratam a área como se fosse consolidada, sem a necessidade de supressão de vegetação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise processual, ao realizar busca no sistema de Controle de Autos - CAP, foi constatado que a área de intervenção ambiental requerida já foi objeto de autuação em 29/03/2017, conforme AI 21604/2017, AI 21718/2017 e B.O. M2856-2017-0820233 (Documento SEI 42279502), lavrados pela PMMA.

Na ocasião foram tipificadas duas intervenções no local: intervenção em 400 m² de área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, originando aproximadamente 02 estéreis de lenha, e canalização de pequeno córrego, alterando seu regime hídrico, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

As intervenções à época tinham o objetivo de instalar estruturas de apoio à mineração de areia em leito do Rio Muzambo e foram realizadas pelo Sr. Vanderlei Augusto Goulart, CPF:786.442.836-34, marido da Sra. Maria da Luz Nunes Goulart, CPF: 003.465.506-96, atual proprietária do imóvel e sócia proprietária da empresa MARIA DA LUZ NUNES GOULART AREIAS EIRELI, requerente do processo.

Tal informação não consta no processo, não sendo acostado nenhum documento como cópia dos autos de infrações, boletim de ocorrência nem comprovante de quitação dos débitos gerados.

A intervenção irregular ora realizada, modifica por completo a tipificação da intervenção ambiental requerida, quanto à modalidade e ao tamanho da área que está subdimensionada.

A área requerida, ainda, apresenta características de alagamentos conforme a cheia do Rio Muzambo, o que implicaria em grande impacto local com o tráfego de caminhões pesados em meio à mata nativa já completamente estabelecida e com processos naturais totalmente equilibrados.

O estudo de alternativa locacional é incompleto e trata a área como se fosse consolidada, sem a necessidade de supressão de vegetação.

A proposta de compensação também não pode ser aceita sendo que o responsável técnico propôs "fazer o enriquecimento em vários pontos capazes de receber as mudas, sendo uma área correspondente a 0,0100 hectares, caracterizada como clarões na APP", não realizando a identificação exata dos locais referidos.

Além disso, toda a proposta de compensação deve ser alterada já que a área de intervenção está subdimensionada e trata-se de atividade minerária com supressão de vegetação tutelada pela Lei da Mata Atlântica, em estágio médio ou avançado de regeneração.

Pelo exposto sou contrário ao pleito requerido.

Abaixo seguem as imagens de satélite e fotos comparativas do local à época da autuação e no momento da vistoria:



Figura 1. Imagens da área em 05/07/2016, antes das intervenções irregulares, com identificação da área de intervenção em vermelho e ponto das coordenadas referente ao AI 21604/2017.



Figura 2. Imagens mais recentes da área em 14/09/2019



Figura 3. Comparação das áreas da clareira e da estrada em 2017 (à esquerda, acima e abaixo) no momento das autuações e as imagens no mesmo local (à direita, acima e abaixo) em 2022 no momento da vistoria. Nota-se ainda o solo encharcado devido à última cheia do rio Muzambo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

014/2022

6.1 Relatório

Foi requerido por **MARIA DA LUZ NUNES GOULART AREIAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.839.510/0001-15, a autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para extração mineral, localizada na propriedade denominada “*TROMPOWSKY*”, situada no Município e Comarca de Monte Belo/MG, onde está inscrita no CRI sob os nº 2.717.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 35464744).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 35464740).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a extração de areia e cascalho.

O gestor do processo verificou inconsistências técnicas no processo, a saber: **a)** a área requerida está subdimensionada visto que a estrada de acesso e a clareira apresentada não são consolidadas e perfazem uma área de aproximadamente 0,05 ha; **b)** o estudo de alternativa locacional é incompleto e trata a área como se fosse consolidada, sem considerar a supressão de vegetação; **c)** proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP através do enriquecimento em áreas denominadas como clarões na APP, porém não identificados, no processo, os locais referidos; **d)** a área de intervenção está subdimensionada e trata-se atividade minerária com supressão de vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração, tutelada pela Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), fato não contemplado no processo e não oferecida a compensação florestal respectiva.

A Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, em seu art. 12 permite intervenção em APP nos seguintes casos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Outrossim, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, regula que estas intervenções ambientais só serão possíveis se não houver alternativa locacional ao empreendimento proposto, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Como já mencionado na **letra “b”** retrocitada, o gestor do processo desaprovou o estudo de alternativa locacional ao empreendimento.

Ademais, o gestor do processo informa que realizou busca no sistema CAP e constatou que a área requerida já fora alvo de fiscalização da Polícia Militar Ambiental, que lavrou os Autos de Infração nºs 21604/2017 e 21718/2017 e o B.O. M2856-2017-0820233 (Doc. 42279502). Portanto ficou evidenciada a realização de intervenção ambiental sem autorização ambiental, que poderia ser passível de regularização, através da modalidade de Intervenção Ambiental Corretiva, onde dever-se-ia cumprir os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso I e III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Entrementes, apenas os incisos I e III se encontram disponíveis, no SISEMA, para a aplicação do dispositivos legais acima citados, não existindo, ainda, regulamentação para a aplicação dos incisos II e IV.

Nesta senda, tais informações e documentos não constam no processo, nem tampouco comprovante de quitação ou parcelamentos dos débitos gerados.

Frise-se que a intervenção irregular ocorrida modifica a tipologia da intervenção ambiental requerida, tanto no que se refere à modalidade, quanto à extensão da área requerida, pois uma vez suprimida vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio ou avançado de regeneração natural, incide o art. 32, da Lei 11.428/06, c/c a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Neste diapasão, o art. 32, da Lei nº 11.428/06, regula que:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Por seu turno, a DN COPAM nº 217/2017, que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, em seu art. 22, preceitua que:

Art. 22 – A pesquisa mineral que implique em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessionais médio e avançado de regeneração deverá se regularizar por meio de LAC-1, no código de atividade A-07-01-1.

Desse modo, o presente processo de intervenção ambiental não foi corretamente instruído, apresentando inconsistências técnicas e jurídicas, de tal monta, que tornou-se inviável a possibilidade de solicitação de Informações Complementares ao requerente, uma vez que pedido deveria ser direcionado ao órgão ambiental competente, na modalidade corretiva, ou seja, LAC-1 CORRETIVA.

À vista disso, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais e documentos não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Por conseguinte, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Portanto, o gestor do processo, analista ambiental vistoriante, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados.

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme art. 38 e Parágrafo Único do Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,01 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Trompowsky, para a instalação e manutenção de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan

MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Servidor**, em 25/02/2022, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 25/02/2022, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35924220** e o código CRC **ED4235EF**.

